SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008191-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marlene Mendes Tomazini

Requerido: Aliança do Brasil - Cia. de Seguros Aliança do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marlene Mendes Tomazini propôs a presente ação contra a ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento do valor da proposta nº 226360576, no valor de R\$ 300.000,00 e proposta nº 209649032, no valor de R\$ 294.127,58, decorrentes de contratos de seguro de vida; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a duas vezes o valor segurado; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais pela necessidade de contratação de advogado.

Emenda à inicial às 20.

A ré, em contestação de folhas 29/41, requereu a improcedência da ação, alegando, em síntese, que: a) o segurado contratou os seguros de vida ciente de que sofria de grave moléstia – hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e teve inforto do miocárdio prévio em 2011; b) conforme disposto na cláusula 4.1, letra "c", das condições gerais do contrato de seguro, são excluídas da cobertura doenças preexistentes que deixaram de ser declaradas pelo segurado; c) não houve ação ou omissão de sua parte capaz de causar danos à autora, tampouco de ordem moral; d) não há prova suficiente nos autos que permita estabelecer um nexo causal entre a conduta da ré e o possível abalo moral sofrido por parte da autora; e) a negativa no pagamento do valor do seguro poderia causar no máximo um aborrecimento ou dissabor; f) na eventualidade de condenação por dano moral o valor a ser pago deverá limitar-se ao valor contratado nas duas propostas descritas acima; g) no caso de condenação ao pagamento do capital segurado, o primeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

beneficiário deverá ser o Banco do Brasil S/A, eis que o segurado possuía empréstimos, até o limite do saldo devedor e, somente havendo saldo remanescente deverá ser pago à autora (2ª beneficiária). Por fim, requereu: a) a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; b) a produção de prova pericial médica indireta; c) apresentação por parte do Banco do Brasil S/A, de extrato com a progressão do saldo devedor do segurado junto à instituição financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 89/93.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

Sustenta a autora que: a) seu filho José Roberto Tomazini celebrou dois contratos de seguro com a ré: a primeira apólice, de número 226320576, foi celebrada em 07/08/2013 com vigência até 06/09/2021, com parcelas mensais de 358,44; a segunda apólice, de número 13958750, foi celebrada em 19/05/2015 com vigência até 05/05/2023, com parcelas mensais de R\$ 367,72; b) o segurado faleceu em 19/07/2015 e deixou como única beneficiária da indenização; c) a ré se negou ao pagamento das indenizações sob a alegação de "declinação de risco".

A proposta de seguro nº 13958750 foi colacionada pela ré às folhas 50/53 e a proposta nº 24354220 às folhas 54/57.

A contestação de folhas 29/41 foi apresentada intempestivamente, conforme certidão de folhas 88. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Todavia, reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente está fora do alcance desse efeito da revelia (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *in* Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Juspodivm, 2016, p. 604).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora não colacionou aos autos as apólices de seguro, as quais foram trazidas pela ré em contestação (**confira folhas 50/85**).

O proponente José Roberto Tomazini, ao contratar o seguro prestamista em 07/08/2013, através da proposta nº 13958750, declarou gozar de boa saúde, não portar doença que necessite acompanhamento médico ou uso contínuo de medicamento e que não era portador de invalidez permanente total (**confira folhas 50**). Também ao contratar o seguro prestamista em 19/05/2015, através da proposta nº 24354220, declarou gozar de boa saúde, não portar doença que necessite acompanhamento médico ou uso contínuo de medicamento e não ser portador de invalidez permanente total (**confira folhas 54**).

Todavia, ante a revelia, a ré deixou de comprovar que, no ato da contratação dos seguros prestamistas, o proponente estava ciente de que não gozava de boa saúde ou que necessitasse de acompanhamento médico ou uso contínuo de medicamento.

Entretanto, a cláusula 31 das condições gerais, prevê como primeiro beneficiário o estipulante do Seguro (**confira folhas 84**). Nas propostas de seguro constam como estipulante o Banco do Brasil SA (**confira folhas 54**).

Assim, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento das indenizações contratadas pelo proponente José Roberto Tomazini, através da proposta nº 13958750, no valor de R\$ 294.127,58 e da proposta nº 24354220, no valor de R\$ 300.000,00 em favor da autora, única herdeira do *de cujus* conforme certidão de óbito de folhas 22, descontado o valor relativo à quitação dos contratos de empréstimo.

Por outro lado, não procede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A autora não demonstrou que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa suficiente a causar-lhe abalo psicológico apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais, não tendo ultrapassado a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – SEGURO DE VIDA – NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – Não verificada – Transferência da carteira de seguros que abrangia a apólice do marido da autora à outra seguradora – Irrelevância – Cessão da carteira que não foi informada ao segurado e, por isso, não contou com sua anuência – Responsabilidade da requerida pelo pagamento da indenização securitário, nos termos contratados entre as partes – DANOS MORAIS – Não configuração – Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico da demandante ou a direitos personalíssimos – Não comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação – Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC – Recurso parcialmente provido (Apelação 1002197-20.2013.8.26.0271 Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Itapevi; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2016; Data de registro: 22/09/2016).

c) também não procede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais pela contratação de advogado, porque não instruiu a inicial, sequer, com o contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar as indenizações contratadas pelo proponente José Roberto Tomazini, através da proposta nº 13958750, no valor de R\$ 294.127,58 e da proposta nº 24354220, no valor de R\$ 300.000,00 em favor da autora, descontado o valor relativo à quitação dos contratos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

empréstimo. Sucumbente na maior parte, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA